



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

LEI N.º 568/2003

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 516/2002, de 10 de maio de 2002, e dá outras providências.”

AIRTON RONDINA LUIZ, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 7º da Lei Municipal n.º 516/2002, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7.º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

§ 1º O cônjuge, a companheira, o companheiro, os filhos não emancipados de qualquer condição, desde que não tenham atingido a maioridade civil ou inválidos.

§ 2º Os pais; e

§ 3º O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 4º Os filhos do segurado, quando inválidos, serão isentados do limite de idade.

§ 5º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

§ 6º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 7º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 8º A existência de dependentes indicados nos §§ 1º e 5º deste artigo, exclui do direito ao benefício os indicados nos §§ 2º e 3º.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

Art. 2º - O art. 8º da Lei Municipal n.º 516/2002, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8.º A dependência econômica das pessoas indicadas nos §§ 1º e 5º do artigo anterior é presumida, a das pessoas dos §§ 2º e 3º deverão ser comprovada.

Art. 3º - O inciso III do art. 9º da Lei Municipal n.º 516/2002, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9.º

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

Art. 4º - O caput do art. 14 da Lei Municipal n.º 516/2002, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade dos vencimentos, acrescido do 13º proporcional correspondente a 1/12, pago na última parcela.

Art. 5º - O § 2º do art. 15º da Lei Municipal n.º 516/2002, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15.

§ 2º Quando a incapacidade ultrapassar sessenta dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do PREVIARA.

Art. 6º - O art. 26 da Lei Municipal n.º 516/2002, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

Art. 7º - O caput do art. 27 da Lei Municipal n.º 516/2002, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A pensão por morte será calculada na seguinte forma:

I – Correspondendo a integralidade do valor dos proventos, no caso de servidor falecido na inatividade;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

II – Igual ao que teria direito o servidor, se estivesse aposentado por invalidez, na data do seu falecimento, observado o disposto no § 1º do art. 12 da presente Lei.

Art. 8º - O *caput* do art.32 da Lei Municipal n.º 516/2002, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha remuneração de contribuição junto ao PREVIARA, igual ou inferior ao valor estabelecido na primeira faixa salarial da tabela de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, acrescido do 13º proporcional correspondente a 1/12, pago na última parcela, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

Art. 9º - Acrescenta o art. 33-A ao art. 33 da Lei Municipal n.º 516/2002, de 10 de maio de 2002, com a seguinte redação:

Art. 33-A. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, salário maternidade, auxílio-reclusão ou auxílio-doença pagos pelo RPPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo RPPS, em que cada mês corresponderá a um doze avo, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

Art. 10º - O art. 42 da Lei Municipal n.º 516/2002, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. A receita do PREVIARA será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados efetivos, inativos e pensionistas definida na reavaliação atuarial igual a 8,0 % (oito por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa aos segurados efetivos, definida na reavaliação atuarial igual a 16,61% (dezesesseis inteiros e sessenta e um décimos por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;

III – de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município,



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

IV – de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

V - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VI - pelas doações, legados e rendas eventuais;

VII - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

VIII – dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal

IX – de valores de receitas diversas nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64”

Art. 11º - Acrescenta ao art. art. 44 da Lei Municipal n.º 516/2002, de 10 de maio de 2002, o seguinte parágrafo único:

***Parágrafo único.** Ao servidor titular de cargo efetivo, ocupante de cargo em comissão, ou detentor de mandato eletivo, a contribuição mensal será calculada, somente sobre a remuneração do cargo efetivo.*

Art. 12º - O inciso I do art. 51 da Lei Municipal n.º 516/2002, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*I - segurança quanto a recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de **renda fixa e variável**;*

Art. 13º - O inciso III do art. 64 da Lei Municipal n.º 516/2002, de 10 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

III - aprovar o quadro de pessoal, ad referendum pela Câmara Municipal;

Art. 14º - Acrescenta-se no Inciso X do Artigo 70 da Lei Municipal 512/2002 de 10 de maio de 2002, os seguintes parágrafos :

§ 3º - Fica o Diretor Executivo autorizado a gratificar, se já funcionários do Município de Araputanga – MT, em até 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos base que já percebem no Município para exercer as funções de Contadoria e Tesouraria.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

§ 4º - As funções trazidas no parágrafo anterior serão de livre nomeação e exoneração a cargo do Diretor Executivo.

§ 5º - No caso dos serviços de contadoria, caso não haja algum servidor do Município que satisfaça as necessidades do Previara, fica o Diretor Executivo Autorizado a contratar o referido serviço dentro da forma Legal.


Art. 15º - Fica homologado o relatório técnico sobre os resultados da reavaliação atuarial, realizado em ABRIL/2003, que faz parte integrante da presente Lei.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o § 2º do art. 83 da Lei Municipal n.º 516/2002, de 10 de maio de 2002 e o art. 2º da Lei Municipal n.º 522/2002, de 04 de junho de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga/MT, aos 30 de Junho de 2003.


AIRTON RONDINA LUIZ
Prefeito Municipal

Dado e passado por esta secretaria, registrado em livro próprio, em data supra, onde esta Lei foi publicada e afixada em local de costume.


APARECIDO J. M. DA CUNHA
Secretário de Adm e Finanças